



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SDI-439/93)  
JLV/clan

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - MÉDIA FÍSICA.

O cálculo da integração das horas extras deve ser realizado pela média física, a fim de garantir ao empregado a intangibilidade de seu salário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-7082/89.2, em que é Embargante **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE** e Embargado **MANOEL INACIO MOREIRA**.

A egrégia 1ª Turma, unanimemente, conheceu da revista do Reclamante por divergência e deu-lhe provimento, entendendo que a integração das horas extras deve observar o critério da média física e que as horas suplementares habitualmente prestadas, bem como as diárias superiores a 50% (cinquenta por cento) do salário não devem ser excluídas no cálculo da gratificação de férias (fls. 202/204).

Foram interpostos embargos de declaração pela Reclamada os quais foram rejeitados (fls. 212/213).

Inconformada, a empresa interpõe embargos (fls. 215/218), alegando dissenso pretoriano e discrepância com os Enunciados n°s 24, 45, 63 e 115 do TST, pois a integração das horas extras é feita pela média de valores. Sustenta, ainda, que o art. 1090 do Código Civil Brasileiro determina uma interpretação restritiva nos contratos benéficos, sendo, portanto, indevida a integração das horas extras e diárias no cálculo da gratificação de férias.

Admitido pelo despacho de fls. 231, impugnado às fls. 232/236, opina a douta Procuradoria-Geral pelo conhecimento parcial e acolhimento dos embargos (fls. 240/241).



(fls. 240/241).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - MÉDIA.

O aresto de fls. 216 defende tese diametralmente oposta ao decisum embargado, já que considera a média de valores para integração das horas extras.

Conheço, no particular, pela divergência jurisprudencial.

2. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DIÁRIAS NA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.

O julgado acostado às fls. 217 desserve ao confronto, pois diz respeito ao não cabimento da revista com o fito de interpretar normas regulamentares de empresa, que não exceda a jurisdição do egrégio 4º Regional.

Quanto à incidência dos Enunciados n°s 24, 45, 63 e 115 desta Corte, os mesmos são inaplicáveis ao caso vertente.

Por derradeiro, tem-se que o art. 1090 do Código Civil Brasileiro não foi sequer prequestionado.



prequestionado.

Não conheço, no particular.

**II - MÉRITO**

A média a ser utilizada para o cálculo da integração das horas extras é a física e não a média dos valores pagos.

O critério de integração pela média das horas trabalhadas objetiva, essencialmente, a proteção real do salário, de modo a garantir a sua intangibilidade. A média de valores ocasionaria, face à inflação, a integração incompleta.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos.

**I S T O P O S T O**

**A C O R D A M** os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho à unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema Integração das Horas Extras - Média, mas rejeitá-los.

Brasília, 09 de março de 1993.

**JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**JOSÉ LUIZ VASCONCELOS**

Relator

Ciente:

**JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO**

Subprocurador-Geral do Trabalho